



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 267

Altera o Título III – Da Assistência Odontológica – do Regulamento integrante da Resolução n.º 259, de 11.02.03, que dispõe sobre a assistência à saúde dos membros, do Procurador Regional Eleitoral e dos servidores deste Tribunal Regional Eleitoral, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, usando das atribuições legais e regimentais e em conformidade com o que ficou decidido na matéria administrativa julgada na sessão plenária de 14.4.03 (Proposição de Alteração de Resolução n.º 217 – Classe 18.ª) e, ainda,

Considerando a necessidade de se adequar os dispositivos constantes do Regulamento que integra a **Resolução n.º 259**, de 11.02.03, aos procedimentos que serão executados pela Unidade de Assistência Odontológica deste Tribunal, bem como à forma de funcionamento dessa unidade administrativa,

R E S O L V E:

Art. 1.º Alterar o Título III – Da Assistência Odontológica – do *Regulamento* integrante da **Resolução n.º 259**, passando a vigorar com a seguinte redação:



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 267

“TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Capítulo I

DA ABRANGÊNCIA

Art. 23. *A assistência odontológica será prestada nas modalidades direta e indireta.*

§ 1.º *A assistência odontológica direta, ambulatorial, será prestada nas dependências da sede deste Tribunal, pela cirurgia-dentista do seu quadro de pessoal, compreendendo consultas, tratamento clínico em geral, pronto atendimento, perícias e licenças.*

§ 2.º *A assistência odontológica indireta englobará, prioritariamente, os tratamentos especializados e será prestada por profissional ou instituição, previamente credenciados neste Tribunal Regional, no regime de livre escolha e no horário preestabelecido.*

§ 3.º *Não caberá a utilização da assistência odontológica indireta nos procedimentos realizados pela Unidade de Assistência Odontológica - UAO, salvo nos casos de afastamentos e impedimentos legais da cirurgiã-dentista deste Tribunal, condicionados à autorização da Diretoria-Geral.*

§ 4.º *O tratamento clínico geral realizado em desconformidade com o estabelecido no parágrafo anterior será custeado integralmente pelo beneficiário-titular.*

§ 5.º *O serviço odontológico prestado na modalidade indireta terá cobertura com base nos valores estabelecidos pela tabela constante no Manual de Orientação Odontológica deste Tribunal Regional.*

§ 6.º *Não terá cobertura o tratamento de implantodontia.*

Art. 24. *Considera-se tratamento clínico geral:*

I – diagnóstico;



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 267

II – radiografias intrabuciais (periapicais e interproximais);

III – prevenção (orientação de higiene bucal, profilaxia e aplicação tópica de flúor);

IV – atendimento de crianças que não requeiram a intervenção do odontopediatra (exceto endodontia, cirurgia e ortodontia);

V – dentística (restaurações de amálgama e resina composta de uma ou mais faces e restaurações provisórias);

VI – periodontia (tratamento periodontal de bolsas até 4mm);

VII – cirurgia decorrente de exodontia simples.

Parágrafo único. *Salvo nas hipóteses estabelecidas, no § 3.º, in fine, do artigo anterior, o tratamento clínico geral será executado, obrigatoriamente, pela cirurgiã-dentista do quadro de pessoal deste Tribunal.*

Art. 25. *São considerados tratamentos especializados, de acordo com o Manual de Orientação Odontológica deste Tribunal Regional:*

I – Dentística Clínica;

II – Odontopediatria;

III – Periodontia;

IV – Endodontia;

V – Prótese Dentária;

VI – Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial;

VII – Ortodontia.

Parágrafo único. *Os tratamentos especializados serão executados unicamente por profissionais ou instituições credenciadas ao Plano de Assistência à Saúde deste Tribunal.*



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 267

Art. 26. Os serviços odontológicos prestados na modalidade indireta estão condicionados à disponibilidade orçamentária, sendo assegurado um tratamento anual para beneficiário acima de quatorze anos e dois tratamentos anuais para beneficiários com idade inferior.

§ 1.º No tratamento anual, ou seja, no tratamento das necessidades odontológicas do paciente, incluindo os exames necessários para diagnóstico e demais tratamentos decorrentes de encaminhamento profissional, deverá ser observada a participação orçamentária do Tribunal.

§ 2.º A participação do Tribunal no orçamento do tratamento odontológico anual não excederá 1.750 Unidades de Serviço Odontológico – USO – por beneficiário.

§ 3.º Os exames radiológicos realizados por profissionais ou clínicas especializadas e credenciadas serão liberados mediante solicitação de profissional credenciado e não ficarão adstritos à cota anual de 1.750 USO, devendo, entretanto, ser observada a participação do Tribunal conforme os limites definidos por faixa salarial, especificados no Anexo II.

§ 4.º Ao servidor caberá a participação nos percentuais do Anexo II deste Regulamento, observado o montante de sua remuneração, deduzidos os valores referentes à contribuição previdenciária e ao imposto de renda.

§ 5.º Havendo comprometimento do orçamento para a assistência odontológica de forma que inviabilize o oferecimento dos serviços até o final do exercício, dar-se-á preferência às urgências odontológicas.

Art. 27. Caso a participação do Tribunal no tratamento anual não alcance o limite estabelecido no § 2.º do artigo anterior, o saldo remanescente poderá ser utilizado para as urgências odontológicas.

Parágrafo único. Entende-se por urgências odontológicas os tratamentos decorrentes de dentística, endodontia, periodontia, prótese, cirurgia e traumatologia buco-maxilo-facial, quando associados à dor ou comprometimento estético (região anterior da cavidade bucal).



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 267

Art. 28. Os tratamentos que excederem os limites estabelecidos no caput e §§ 2.º e 3.º do art. 26 deste Regulamento serão integralmente custeados pelo beneficiário-titular, salvo os casos de urgências odontológicas, definidos no parágrafo único do artigo anterior, devidamente comprovados e condicionados à existência de disponibilidade orçamentária ao final do exercício financeiro, observada a participação deste Tribunal estabelecida nos termos dos percentuais da Tabela constante do Anexo II.

Art. 29. Os critérios de credenciamento de profissionais e clínicas, bem como de rescisão, obedecerão ao disposto no Capítulo IV do Título IV deste Regulamento.

Capítulo II

DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Da Assistência Direta

Art. 30. A assistência odontológica prestada na modalidade direta será realizada mediante agendamento na Unidade de Assistência Odontológica – UAO.

§ 1.º Para a assistência odontológica direta será obrigatório o agendamento prévio da consulta, salvo casos de urgências odontológicas.

§ 2.º Após a avaliação da cirurgia-dentista, caso seja constatada a necessidade de tratamento especializado, efetuar-se-á encaminhamento ao profissional de escolha do usuário e será emitido Formulário de Comprovante de Atendimento de Assistência Odontológica para cálculo do orçamento, observado o disposto no art. 30-A e seus parágrafos.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 267

Seção II

Da Assistência Indireta

Art. 30-A. A assistência odontológica indireta será prestada mediante encaminhamento da UAO e expedição, pela CDRH, do Formulário de Comprovante de Atendimento de Assistência Odontológica, endereçado ao profissional ou instituição credenciados naquela especialidade, de livre escolha do beneficiário.

§ 1.º De posse do citado formulário, o usuário terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, para solicitar ao profissional escolhido o preenchimento do diagrama das arcadas e do plano de tratamento e, em seguida, deverá submeter-se à perícia inicial na UAO e dirigir-se à CDRH para cálculo do orçamento.

§ 2.º A justificativa mencionada no parágrafo anterior deverá ser dirigida à Secretaria de Recursos Humanos para deliberação.

Art. 31. Será obrigatória a realização de perícia inicial e final para todos os tratamentos odontológicos da modalidade indireta.

§ 1.º As perícias deverão ser realizadas pela UAO, salvo nos casos de afastamentos e impedimentos legais da cirurgia-dentista deste Tribunal.

§ 2.º Na ausência da cirurgia-dentista deste Tribunal, as perícias serão realizadas pelos peritos credenciados.

Capítulo III

DOS PAGAMENTOS

Art. 32. Cabe à CDRH liberar o pagamento somente após a apresentação do formulário assinado pelo beneficiário-titular, atestando a conclusão do tratamento, devidamente comprovada mediante perícia final realizada pela UAO.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 267

Parágrafo único. *A CDRH emitirá a relação de pagamento aos profissionais ou instituições, relativamente à parcela devida pelo Tribunal, encaminhando-a à SAO para que seja providenciado o crédito nas respectivas contas bancárias, tendo como base o orçamento previamente aprovado.*

Art. 33. *Os comprovantes de atendimento, para efeito de pagamento, deverão ser apresentados à CDRH pelos profissionais ou instituições até o décimo dia do mês subsequente, e não serão aceitos após trinta dias da data da conclusão dos serviços.*

§ 1.º *No último trimestre do exercício financeiro, as guias odontológicas deverão ser encaminhadas para pagamento até o dia 30 de novembro.*

§ 2.º *O pagamento de responsabilidade deste Tribunal será efetuado até o vigésimo quinto dia do mês da entrega dos comprovantes de atendimento.*

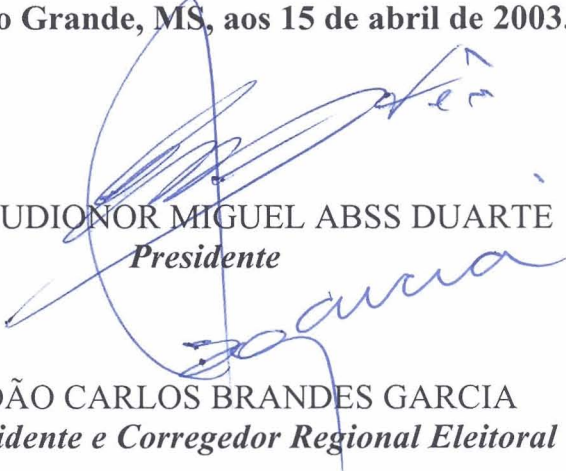
§ 3.º *O pagamento de responsabilidade do servidor será por este efetuado ao profissional ou instituição que prestou o atendimento”.*

Art. 2.º *Revogam-se as disposições em contrário.*

Art. 3.º *Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.*

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 15 de abril de 2003.

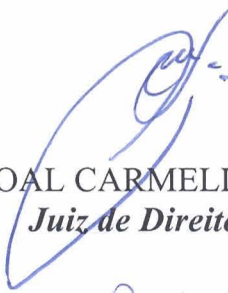

Des. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE
Presidente

Des. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 267


Dr. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
Juiz de Direito


Dr. RENE SIUFI
Advogado

Dr. WAGNER LEÃO DO CARMO
Advogado


Dr. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Juiz Federal


Dr. GERALDO DE CARVALHO
Juiz de Direito


Dr. BLAL YASSINE DALLOUL
Procurador Regional Eleitoral